

PARECER Nº 26/2017

PROJETO DE LEI Nº 12/2017

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR VEREADOR EDMILSON DO CRISPIM SANTANA

RELATÓRIO

De autoria do Prefeito, o projeto de lei em epígrafe cria cargo de provimento em comissão no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Arinos.

Visa a proposição criar, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, 1 (um) cargo de Coordenador de Vigilância em Saúde, de livre nomeação e exoneração, subordinado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde, para exercer uma jornada de 40 horas semanais, cujo vencimento corresponde ao símbolo CC-4.

Publicada, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação e Justiça e de Redação; de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 168, combinado com o art. 88, II, “b”, do Regimento Interno.

Em apartada síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Ademais, não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é da competência exclusiva do Prefeito, nos termos do art. 58, inciso I, da Lei Orgânica.

No plano jurídico-constitucional, ressalte-se que o Município é livre para dispor sobre a organização e funcionamento de seus órgãos, sejam do Poder Executivo, sejam do Poder Legislativo.

Os cargos públicos são criados por lei e seu provimento se dá em caráter de livre nomeação (cargo em comissão) ou mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (cargo efetivo), na forma do inciso II do art. 37 da Constituição da República.

No caso em questão, o Executivo pretende a criação do cargo de provimento em comissão de Coordenador de Vigilância em Saúde, subordinado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde. Registre-se que as atribuições do referido cargo estão devidamente definidas no anexo da proposição.

No mais, verifica-se que a matéria em exame está em conformidade com o ordenamento jurídico.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 12, de 2017.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2017.

Vereador EDMILSON DO CRISPIM SANTANA

Relator